

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 300/2020

AUTOR: DEPUTADO TADEU VENERI E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A SEREM ADOTADAS NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 2011/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 300/2020

Dispõe sobre medidas de proteção a serem adotadas no Transporte Coletivo Intermunicipal no Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. A lotação do Transporte Coletivo Intermunicipal no Paraná deve limitar-se à capacidade de 50% dos assentos disponíveis, sendo observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelos trabalhadores e usuários.

Art. 2º. A frota do Transporte Coletivo Intermunicipal no Paraná será adequada a fim de atender os usuários nos termos do art. 1º.

Art. 3º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei importa no pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2020.

Deputado Estadual Tadeu Veneri

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas de proteção a serem adotadas no Transporte Coletivo Intermunicipal no Paraná durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

O combate ao Coronavírus já levou o Estado do Paraná a decretar o Estado de Calamidade Pública e estabelecer normas para diminuir a proliferação.

Todos os esforços neste momento tem por objetivo superar esse período, permitir que a população tenha acesso a todo necessário e evitar o agravamento desta emergência de saúde pública.

A Constituição do Estado do Paraná, em seus artigos 1º e 167, garante o direito à cidadania e o direito à preservação da vida e da saúde, com ênfase na competência do Estado na implementação de ações de promoção e prevenção em saúde.

Igualmente, o acesso ao transporte público adequado é um direito social fundamental, previsto na Constituição Federal no artigo 6º, IV e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012).

Espaços fechados e aglomerações são foco de proliferação da Covid-19. Entre estes, o transporte público é um dos mais vulneráveis e inescapáveis. Especiais medidas preventivas devem ser adotadas quando inevitável a aglomeração,

reduzindo-a a nível mínimo.

Manter distância adequada entre os usuários de transporte coletivo depende de evitar a lotação excessiva, sendo a limitação de acordo com o número de assentos medida razoável para conter a excessiva proximidade física.

Destaca-se que a obrigação da prestação do serviço de transporte público adequado no contexto de pandemia já vem sendo reconhecido pelos tribunais, com destaque para a decisão proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais, a qual reafirmou que “é dever da concessionária ré a prestação de serviço adequado” (Autos n. 2100-82.2020.8.16.0202 – disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/35296983/decisaoACPliminarfortadeonibustransportecoletivoCOVID19defere/e0e2fd2a-8082-aa57-bc97-62fba5b5c65>>).

Diante disso, necessário que a frota do Transporte Coletivo Intermunicipal no Paraná seja adequada aos limites de lotação, mediante o fornecimento de ônibus extras, permitindo que todos possam acessar o transporte de forma adequada durante esse período de pandemia.

Estas são as superiores razões – inspiradas no direito ao transporte adequado, no direito humano à saúde e na universalidade destes direitos – pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Curitiba, 11 de maio de 2020.



Deputado Estadual Tadeu Veneri



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 11/05/2020, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 12:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 11/05/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 11/05/2020, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135231** e o código CRC **9E12D20F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 699/2020 - 0135557 - DAP/CAM

Em 11 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2011** na sessão deliberativa remota de **11** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 11/05/2020, às 14:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135557** e o código CRC **8507BEA3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 594/2020 - 0135917 - DAP

Em 12 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 12/05/2020, às 09:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135917** e o código CRC **59A6E45B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2011/2020 – DAP, em 11/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 300/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/05/2020, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136436** e o código CRC **865860A6**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137775** e o código CRC **CE7B5552**.